

PROCESSO CEE Nº 0784/81 (Proc. DRESO nº 3310/80)
 INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE PRIMEIRO GRAU
 "CASTELINHO" - SOROCABA
 ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
 RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
 PARECER CEE Nº 1323 /81 - CEPG - APROVADO EM 19 / 8 /81

1.3.2.10 - MARIÂNGELA BRUSAFERRO (fls. 34 e 35);
 1.3.2.11 - RAFAELA POGGI LEAL (fls. 36 e 37);

1.3.3 - Pareceres referentes a matrícula sem idade legal:
 1.3.3.1 - Par. CEE nº 182/80, Frederico Masami Ogawa (fls. 20 e 21);
 1.3.3.2 - Par. CEE nº 1.859/80, Ana Paula Escolástico de Souza Negrão (fls. 43 e 44).

1.4 - O Processo tramitou pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação - DE, DRE, CEI, tendo recebido informações e chegou a este Colegiado via Gabinete-SE (fls. 55).

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 13/08/1980, a Diretora da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Castelinho", situada na Rua Dr. Antônio de Oliveira nº 475, em Sorocaba, solicitou à DE de Sorocaba o encaminhamento às autoridades superiores da solicitação de convalidação dos atos escolares dessa unidade de ensino, uma vez que iniciou suas atividades de 1º grau antes da Portaria de autorização de funcionamento (fls. 04).

1.2 - O período que necessita de convalidação é o compreendido entre 04/02/80 e 26/06/80, data em que a referida Escola obteve autorização de funcionamento através da Portaria CEI de 26/06/80, publicada a 27/06/80.

1.3 - Instruem a solicitação as seguintes fotocópias:

- 1.3.1 - fls. do Livro de Matrícula, 1.980 (fls.10 a 13);
 1.3.2 - fichas individuais e certidão de nascimento de:
 1.3.2.1 - ALEXANDRE BLANCO ESCANDELL (fls. 14 e 15);
 1.3.2.2 - ALESSANDRO CÉSAR MANFREDINI (fls. 16 e 17);
 1.3.2.3 - FREDERICO MASAMI OGAWA (fls. 18 e 19);
 1.3.2.4 - HERALD MARQUES DA CRUZ (fls. 22 e 23);
 1.3.2.5 - ALESSANDRA ALAMINO MUNHOZ (fls. 24 e 25);
 1.3.2.6 - ANA PAULA ESCOLÁSTICO DE SOUZA NEGRÃO (fls. 26 e 27);
 1.3.2.7 - ANA PAULA ANTUNES CAVALHEIRO (fls. 28 e 29);
 1.3.2.8 - MARIA PRADO LOPES (fls. 30 e 31);
 1.3.2.9 - MARIANA PIRES DE ALMEIDA (fls. 32 e 33);

2. APRECIÇÃO :

2.1 - Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Castelinho", de Sorocaba, SP, jurisdicionada à DE de Sorocaba da DRE-Sorocaba, no período de 04/02 a 26/06/80, período este anterior à publicação da Portaria CEI de autorização, publicada no DOE de 27/06/80.

2.2 - Nas fls. de 04 a 06, a sra. Diretora Pedagógica da escola expõe os motivos que a levaram a iniciar o funcionamento do ensino de 1º grau antes do ato formal de autorização:

- 2.2.1 - proporcionar continuidade de estudos para sua clientela, proveniente da Pré-Escola;
 2.2.2 - atender à solicitação da Comunidade do País;
 2.2.3 - demora na tramitação do Processo de autorização, em virtude de reformulações exibidas;
 2.2.4 - o findar de 1979, sem que o pedido fosse atendido;
 2.2.5 - a problemática da locomoção dos alunos para outras Unidades de Ensino, e mesmo as dificuldades de obtenção de vagas.

Declara que a Direção estava ciente do procedimento adotado, todavia, tendo em vista que "os interessados exclusivos eram os alunos", esta não ignorava que as autoridades superiores do ensino teriam sensibilidade suficiente para compreender a angústia de diretores, professores e alunos, e proporcionar aos seus educandos condições de não serem prejudicados "em suas justas aspirações".

- 2.3 - Em 04/02/80, a referida escola colocou em funcionamento uma classe da 1ª série de 1º grau, com 11(onze) alunos, sem conhecimento da DE de Sorocaba (fls. 04 e 47).
- 2.4 - O Supervisor da Unidade, designado pela DE para estudar o caso, informa às fls. 47 quanto às providências tomadas em face da Res. SE nº 117/78:
- 2.4.1 - a mantenedora cumpriu as exigências da Del.CEE nº 18/78 referentes à instrução do Processo de autorização só em 22 de maio do 1980;
- 2.4.2 - de 28/11/79 a 22/05/80, o Proc. DRE-SO, nº 726/80, referente à autorização de Funcionamento da Pré-Escola e do Ensino de 1º Grau, tramitou por aquela DE exclusivamente para correção e substituição de documentos:
- 2.4.3 - a Escola foi notificada em 04/06/80, tão logo a DE tomou conhecimento do funcionamento desta;
- 2.4.4 - a Diretora da Escola assumiu a responsabilidade.
- 2.5 - A atual SE da Escola informa às fls. 39 que:
- 2.5.1 - FREDERICO MASANI OGAWA e ANA PAULA ESCOLÁSTICO DE SOUZA NEGRÃO, matriculados sem idade legal, solicitaram, através de seus responsáveis, a devida autorização a fim de cursar a 1ª série do 1º grau, conforme Pareceres CEE nºs. 182/80 e 1.859/80 (respectivamente: fls. 20 - 21 e 43 - 44).
- 2.5.2 - RAFAELA POGGI LEAL, também matriculada sem idade legal, não solicitou autorização para isso. Entretanto, em 18/08/80, transferiu-se para a EE "Pacífico Vieira", em Conselheiro Lafaiete, MG.
- 2.6 - A sra. Assistente Técnica de 1º Grau da DRE-SO (fls. 49 a 51) observou:
- "Embora a DE de Sorocaba não tenha encontrado irregularidades no funcionamento pedagógico da Escola no período de 04/02 a 30/06/80, registre-se que a mesma deixou de observar o prescrito no artigo 3º da Deliberação CEE nº 18/78" (grifos nossos).

- 2.7 - O Sr. Diretor Regional de Sorocaba acolheu a informação da Assistente Técnica e encaminhou o protocolado à apreciação do CEE, através da CEI.
- 2.8 - A CEI, considerando o descumprimento do disposto no artigo 3º da citada Deliberação, remeteu os autos ao Conselho Estadual de Educação.
- 2.9 - AS autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados no período em que o estabelecimento de ensino funcionou sem autorização.
- 2.10- Este Conselho, através de vários pareceres, evitando prejudicar os alunos, tem convalidado, em caráter excepcional, os atos praticados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula na 1ª série do ensino de 1º grau e os demais atos escolares praticados pelos alunos mencionados nas fls. 07 do Processo CEE nº 0784/81 e 06 do Processo DRE - Sorocaba nº 3310/80, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Castelinho", de Sorocaba, no período de 14/02/80 a 26/02/80.

Advirta-se o citado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 15 de julho de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes - Casali e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente